



**DIRECTIVA NO. 2001/2**

**SOBRE O CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DOS CONTRIBUINTES E  
QUESTÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O  
RENDIMENTO**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, de 30 de Junho de 2000 (tal como emendado), sobre um Sistema Tributário para Timor-Leste, e de modo a orientar as pessoas em relação às disposições relativas ao imposto de rendimento referidas no Parágrafo 34.1 desse Regulamento,

Promulga o seguinte:

Secção I	Interpretação
Secção II	Sujeitos Tributários
Secção III	Rendimento Tributável
Secção IV	Pessoas Jurídicas
Secção V	Internacional
Secção VI	Imposto Retido na Fonte
Secção VII	Administração
Secção VIII	Início de Vigência e Regras Transitórias

## **SECÇÃO I INTERPRETAÇÃO**

### **Artigo 1 Definições**

Na presente Directiva:

“associado” tem o significado dado no Artigo 2;

“banco” significa qualquer pessoa jurídica envolvida no negócio de aceitar depósitos do público em Timor-Leste e usar esses fundos, quer totalmente quer parcialmente, para conceder créditos ou fazer investimentos por conta, e por risco, da pessoa que realizou o negócio;

“actividades económicas” significa qualquer empreendimento comercial, industrial ou artesanal, o exercício de uma profissão ou qualquer outro trabalho que gere rendimentos (incluindo todas as actividades de serviços referidas na Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18), ou aluguer de bens móveis ou imóveis, mas não inclui qualquer emprego em Timor-Leste;

“Comissário” significa o Comissário do Serviço Fiscal de Timor-Leste;

“obrigação da dívida” significa a obrigação de efectuar um reembolso de dinheiro a outra pessoa, incluindo contas pagáveis e as obrigações decorrentes de notas promissórias, letras de câmbio e títulos de dívida;

“dividendo” significa a distribuição de lucros por uma pessoa jurídica a outra pessoa como resultado da participação no capital da pessoa jurídica;

“Timor-Leste”, quando se refere a uma área geográfica, significa o território de Timor-Leste e as suas águas territoriais, a zona económica ao largo da costa de Timor-Leste reconhecida ao abrigo do direito do mar e, tanto quanto permitido por tratado ou pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de Fevereiro de 2000, entre a UNTAET, agindo em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália sobre dispositivos relativos ao Timor Gap, na área coberta por esse Memorando.

“rendimentos de fonte timorense” tem o significado dado no Artigo 3;

“emprego em Timor-Leste” tem o significado dado no Artigo 3 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET;

“instituição financeira” significa qualquer banco ou outra pessoa jurídica envolvida no negócio de conceder créditos ou fazer investimentos por conta, e por risco, da pessoa que realiza o negócio;

“rendimentos de fonte estrangeira” tem o significado dado no Artigo 3;

“governo” inclui a Administração Transitória em Timor-Leste (ATTL) ou sua sucessora que venha a ser prevista em regulamentos da UNTAET e um governo de um país estrangeiro;

“juros” significa:

(a) qualquer montante (incluindo um prémio ou desconto) pago ou acumulado ao abrigo de uma obrigação de dívida que não seja um reembolso de capital; ou

(b) qualquer montante que seja funcionalmente equivalente a um valor referido na alínea (a), tal como um valor pago ou acumulado ao abrigo de um acordo de crédito recíproco com juros ou como juros devidos ao abrigo de um acordo de garantia;

“Padrões Contábeis Internacionais” significa os mais recentes Padrões Contábeis Internacionais estabelecidos pelo Comité Internacional de Padrões Contábeis;

“acordo internacional” significa uma convenção sobre dupla tributação com força de lei em Timor-Leste;

“pessoa jurídica” significa:

(a) qualquer órgão registado, formado, organizado ou criado em Timor-Leste ou noutro país como companhia limitada, uma sociedade limitada, ou outra sociedade, afiliação, associação, firma, kongsi, cooperativa, fundação, consórcio ou organização similar, instituto, ou qualquer outra forma de negócio ou organização não-governamental; ou

(b) um governo, uma administração político-administrativa de um governo seja qual for o nome ou forma, ou uma organização internacional pública;

“pessoa natural” significa qualquer indivíduo;

“recurso natural” significa qualquer mineral, petróleo ou qualquer recurso vivo ou não vivo que possa ser extraído da terra ou do mar;

“não residente” significa qualquer pessoa que não seja residente de Timor-Leste;

“pessoa” significa qualquer pessoa natural ou jurídica;

“residente” significa:

(a) uma pessoa natural que esteja presente em Timor-Leste durante mais de 182 dias num ano fiscal, a menos que o local de residência permanente dessa pessoa não seja em Timor-Leste;

- (b) uma propriedade indivisa de uma pessoa natural que tenha sido residente imediatamente antes da sua morte;
- (c) uma pessoa jurídica registada, formada, organizada ou criada em Timor-Leste; ou
- (d) a Administração Transitória em Timor-Leste (ATTL) ou sua sucessora que venha a ser prevista em regulamentos da UNTAET, ou qualquer subdivisão política ou administrativa dessa Administração;

“royalty” significa qualquer montante pago ou pagável, seja qual for a maneira em que for descrito ou computado, quer seja periódico ou não, como compensação por:

- (a) o uso ou o direito ao uso de quaisquer direitos de autor, patente, desenho ou modelo, fórmula ou processo secreto, marca comercial, ou outra propriedade ou direito idêntico;
- (b) o uso ou o direito ao uso de quaisquer filmes de cinema, películas ou fitas de vídeo para uso no domínio da transmissão televisiva ou de Internet, ou fitas para uso no domínio da transmissão radiofónica ou de Internet;
- (c) a recepção, ou o direito à recepção, de quaisquer imagens visuais ou sons, ou ambos, transmitidos por satélite, cabo, fibra óptica ou tecnologia semelhante no domínio da transmissão televisiva, radiofónica ou de Internet;
- (d) o fornecimento de quaisquer conhecimentos ou informações científicas, técnicas, industriais ou comerciais;
- (e) o uso ou o direito ao uso de quaisquer equipamentos industriais, comerciais ou científicos;
- (f) o fornecimento de assistência que seja secundária ou subsidiária a qualquer propriedade ou direito mencionado nas alíneas (a)-(e) e concedida como um meio de possibilitar a aplicação ou usufruto desta propriedade ou direito;
- (g) adiamento temporário, parcial ou total, a respeito de qualquer matéria referida nas alíneas (a)-(f); ou
- (h) a alienação de qualquer propriedade ou direito referido nas alíneas (a)-(g);

“ano fiscal” significa o período de 12 meses que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

ou, quando um contribuinte tenha autorização para usar um ano fiscal substituto, o ano fiscal substituto; e

“actividades económicas tributáveis” significa actividades económicas que gerem rendimentos.

## **Artigo 2** **Associado**

- 2.1 Para efeitos da definição de “associado” no Artigo 3 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET e nesta Directiva, as duas pessoas referidas nessa definição são tratadas como associadas uma da outra. Duas pessoas também são tratadas como associadas se ambas agirem ou for provável que venham a agir em conformidade com os desejos de uma terceira pessoa. Duas pessoas não são tratadas como associadas pela simples razão de uma dessas pessoas ser empregadora da outra pessoa.
- 2.2 Sem limitar a generalidade do Parágrafo 2.1, as seguintes pessoas são tratadas como associadas para efeitos do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET e desta Directiva:
- (a) uma pessoa natural e um familiar da pessoa natural;
  - (b) uma pessoa jurídica e qualquer pessoa que detenha directa ou indirectamente 50% ou mais, por valor ou número, do capital ou direitos de voto na pessoa jurídica; ou
  - (c) duas ou mais pessoas jurídicas se uma terceira pessoa detiver directa ou indirectamente 50% ou mais, por valor ou número, do capital ou direitos de voto em cada pessoa jurídica.
- 2.3 Para efeitos do Parágrafo 2.2, “familiar” significa, em relação a uma pessoa natural:
- (a) um ascendente, um descendente de quaisquer dos avós, um filho ou filha adoptada da pessoa ou do cônjuge da pessoa; ou
  - (b) o cônjuge da pessoa ou de qualquer pessoa referida na alínea (a).

## **Artigo 3** **Fonte de Rendimento**

- 3.1 Um montante é um rendimento de fonte timorense na medida em que esse montante seja:
- (a) um rendimento proveniente de uma actividade económica realizada:
    - (i) por um residente em Timor-Leste; ou
    - (ii) por um não residente através de um estabelecimento permanente em Timor-Leste, tal como determinado ao abrigo do Artigo 26;
  - (b) um rendimento proveniente da alienação de qualquer bem imóvel usado na geração de rendimento de fonte timorense referido na alínea (a);

- (c) um rendimento proveniente do aluguer de bens imóveis em Timor-Leste, quer estes tenham sofrido benfeitorias ou não, ou proveniente de qualquer outro interesse em ou sobre bens imóveis, incluindo o direito de fazer a prospecção de, ou explorar, recursos naturais, em Timor-Leste;
  - (d) um rendimento proveniente da alienação de qualquer propriedade ou direito referido na alínea (c) ou da alienação de qualquer direito de posse numa pessoa jurídica, cujos bens consistam total ou principalmente em propriedade ou direitos referidos na alínea (c);
  - (e) um dividendo pago por um residente ou pessoa jurídica; ou
  - (f) juros, royalties, emolumentos de administração, anuidades ou qualquer outro rendimento pago por um residente ou suportado por um estabelecimento permanente em Timor-Leste de um não residente.
- 3.2 Não obstante o Parágrafo 3.1, qualquer montante tributável em Timor-Leste ao abrigo de um acordo internacional é um rendimento de fonte timorense.
- 3.3 O rendimento é um rendimento de fonte estrangeira na medida em que não seja um rendimento de fonte timorense.

## **SECÇÃO II**

### **SUJEITOS TRIBUTÁRIOS**

#### **Artigo 4**

#### **Sujeitos Tributários**

Para efeitos de imposto sobre o rendimento, os seguintes são Sujeitos Tributários.

- (a) uma pessoa natural;
- (b) uma propriedade indivisa como uma unidade em lugar dos beneficiários;
- (c) uma companhia limitada registada em Timor-Leste;
- (d) qualquer outra pessoa jurídica pública ou privada que tenha sido registada, formada, organizada ou constituída em Timor-Leste, incluindo uma empresa que seja propriedade da Administração Transitória em Timor-Leste (ATTL) ou da sua sucessora, que venha a ser prevista em regulamentos da UNTAET, ou uma subdivisão político-administrativa dessa Administração, uma sociedade limitada, outra sociedade, afiliação, associação, firma, kongsi, cooperativa, uma fundação ou organização semelhante, instituto ou quaisquer outras formas de negócio ou organização não-governamental;
- (e) qualquer pessoa jurídica fundada ao abrigo de uma lei estrangeira e organizada de uma maneira comparável a entidades ou órgãos referidos nas alíneas (c) ou (d) acima, incluindo um consórcio; ou

- (f) qualquer outro órgão de pessoas formado ao abrigo de uma lei estrangeira.

### **SECÇÃO III**

#### **RENDIMENTO TRIBUTÁVEL**

##### **Artigo 5**

##### **Jurisdição para o Imposto**

- 5.1 O Objecto Tributário de um Sujeito Tributário residente inclui todos os rendimentos onde quer que sejam gerados.
- 5.2 O Objecto Tributário de um Sujeito Tributário não residente inclui apenas os rendimentos de fonte timorense.

##### **Artigo 6**

##### **Rendimentos Isentos**

Para efeitos do Artigo 39 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, a referência a “\$20.000” é uma referência a um “rendimento tributável de \$20.000”.

##### **Artigo 7**

##### **Rendimento Tributável Proveniente da Realização de Actividades Económicas**

A determinação do rendimento bruto e as deduções de um contribuinte a partir da realização de actividades económicas durante um ano fiscal basear-se-ão nos lucros líquidos do contribuinte para fins contábeis durante o ano efectuadas em conformidade com os Padrões Contábeis Internacionais (outros que não o Padrão Contábil Internacional 39), e sujeitas às modificações contidas nesta Directiva. Os lucros líquidos de um contribuinte deverão incluir os resultados de todas as actividades económicas realizadas pelo contribuinte durante o ano fiscal, incluindo a alienação de qualquer activo no decurso, ou no final, dessas actividades.

##### **Artigo 8**

##### **Base de Declaração de Imposto**

- 8.1 Sujeitos ao Parágrafo Artigo 8.2, todos os contribuintes deverão declarar o imposto sobre o rendimento numa base de activos líquidos ou cumulativa.
- 8.2 Um contribuinte cujo volume de negócios bruto anual seja inferior a \$US 100.000 poderá declarar o imposto sobre o rendimento numa base de activos líquidos ou cumulativa.
- 8.3 Se a base de declaração de imposto de um contribuinte tiver sido alterada como resultado da aplicação do Parágrafo 8.2, o contribuinte deverá fazer ajustes aos itens de rendimento, de dedução ou de crédito, ou a quaisquer outros itens afectados por essa alteração para que nenhum item seja omitido e nenhum item seja lançado mais de uma vez.

- 8.4 Os contribuintes que declarem imposto sobre o rendimento numa base de activos líquidos reconhecem o rendimento quando o mesmo é recebido ou tornado disponível aos contribuintes e incorrem em despesas quando pago.
- 8.5 Os contribuintes que declarem imposto numa base cumulativa reconhecem o rendimento quando o mesmo é recebível e incorrem despesas quando o mesmo é pagável.
- 8.6 Sujeito a esta Directiva, um montante é recebível por um contribuinte quando o contribuinte adquire o direito de o receber ainda que o prazo para o pagamento do direito seja adiado ou o direito possa ser pago em prestações.
- 8.7 Sujeito a esta Directiva, o contribuinte deve pagar um montante quando tenham ocorrido todos os eventos que determinam a obrigação e o valor da obrigação possa ser determinado com razoável exactidão, mas não antes de ocorrer o desempenho económico. O desempenho económico ocorre:
- (a) no caso da aquisição de serviços ou activos, no momento em que os serviços ou activos são fornecidos;
  - (b) no caso do uso de activos, no momento em que os activos são usados; e
  - (c) em qualquer outro caso, no momento em que o contribuinte efectua o pagamento satisfazendo plenamente a obrigação.

## **Artigo 9** **Inventário**

- 9.1 Os inventários são medidos pelo preço de custo. O custo será determinado de acordo com o método de custo por absorção.
- 9.2 Quando itens de inventário específicos não sejam prontamente identificáveis, o contribuinte pode declarar o inventário através do sistema de avaliação do valor do stock ou do método de custo por média ponderada. O contribuinte só poderá alterar o seu método de reconhecimento de inventário mediante autorização escrita do Comissário e sujeito a quaisquer condições que o Comissário venha a impor para assegurar que nenhum item seja omitido nem lançado mais de uma vez.

## **Artigo 10** **Depreciação**

- 10.1 Ao contribuinte será permitida uma dedução pela depreciação dos activos depreciables e edifícios comerciais do contribuinte durante o ano fiscal em conformidade com este Artigo.
- 10.2 São activos depreciables e edifícios comerciais do contribuinte os activos depreciables e edifícios comerciais:
- (a) pertencentes ao contribuinte; ou

- (b) usados e controlados pelo contribuinte se ao proprietário não for permitida uma dedução no ano fiscal por depreciação dos activos ou edifícios comerciais.
- 10.3 Os custos de aquisição ou de construção e o custo de benfeitorias, renovação e de reconstrução de edifícios comerciais serão depreciados individualmente com base no método de linha recta à taxa especificada na Secção A do Anexo I. O custo de um edifício comercial não inclui o custo do terreno em que o edifício está situado.
- 10.4 Os activos depreciáveis podem ser depreciados, quer individualmente com base no método da linha recta ou através de um sistema de agrupamento numa base de saldo declinante. O mesmo método de depreciação aplicar-se-á a todos os activos depreciáveis do contribuinte. O contribuinte só poderá alterar o seu método de depreciação mediante permissão escrita do Comissário e sujeito a quaisquer condições que o Comissário venha a impor com respeito à alteração. A classificação de activos em grupos e a especificação das taxas de depreciação em linha recta e de saldo declinante acham-se na Secção B do Anexo I.
- 10.5 A dedução de depreciação por cada grupo de depreciação durante um ano fiscal será calculada mediante a aplicação da taxa de depreciação para o grupo ao valor amortizado do grupo no final do ano fiscal. O valor amortizado de um grupo de depreciação no final de um ano fiscal será o valor amortizado no final do ano fiscal anterior (depois de se permitir a dedução ao abrigo deste Artigo para esse ano):
- (a) acrescido do custo de capital de activos depreciáveis no grupo, durante o ano fiscal; e
- (b) descontado o pagamento recebido ou recebível por activos no grupo de depreciação alienados durante o ano fiscal, incluindo qualquer compensação recebida pela perda de tais activos devido a calamidades naturais ou outras destruições involuntárias.
- 10.6 Quando o valor amortizado no final de um ano fiscal de um grupo de depreciação seja um valor negativo, esse valor deverá ser incluído no rendimento do contribuinte para esse ano, sendo zero o valor amortizado do grupo.
- 10.7 Quando o valor amortizado no final de um ano fiscal de um grupo de depreciação seja inferior a \$ US 100, será permitida uma dedução adicional para o ano fiscal igual ao montante desse valor amortizado. O valor amortizado do grupo no final do ano fiscal será zero.
- 10.8 Se todos os activos depreciáveis num grupo de depreciação forem alienados antes do final do ano fiscal, será permitida uma dedução pelo montante do valor amortizado (se o houver) do grupo no final do ano. O valor amortizado do grupo no final do ano fiscal será zero.
- 10.9 Quando seja adquirido um activo depreciável para ser usado apenas parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis e parcialmente para outro fim, o custo de capital do activo a ser incluído num grupo de depreciação será reduzido numa base proporcional.

10.10 Se o contribuinte reavaliar um edifício comercial ou activo depreciable, não será permitida qualquer dedução de depreciação para o montante da reavaliação.

10.11 As seguintes regras aplicam-se a um activo depreciable depreciado numa base de linha recta e a um edifício comercial:

(a) quando o custo de um activo depreciable seja inferior a \$100, a dedução da depreciação no ano em que o activo for adquirido é igual ao custo do activo, não sendo permitida qualquer dedução de depreciação para esse activo num ano subsequente;

(b) o custo de benfeitoria, renovação ou de reconstrução de um activo depreciable ou edifício comercial deverá ser tratado como o custo de um activo novo com um tempo de vida útil igual ao tempo de vida útil original do activo ou edifício;

(c) quando o activo depreciable ou edifício comercial seja usado apenas parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis e parcialmente para outro fim, o montante da depreciação permitida como dedução será reduzida em proporção ao uso não comercial;

(d) quando o activo depreciable ou edifício comercial seja adquirido e posto em serviço na realização de actividades económicas tributáveis num dado ano fiscal, o montante da depreciação permitida como redução nesse ano é reduzido por uma fracção igual à fracção do ano anterior à data em que o activo ou edifício foi posto em serviço e o montante reduzido será permitido como dedução no ano posterior à depreciação do activo ou edifício; e

(e) quando o activo depreciable ou edifício comercial seja alienado pelo contribuinte, o custo do activo ou edifício será reduzido pelas deduções da depreciação permitidas ao abrigo deste Artigo.

10.12 Neste Artigo:

“edifício comercial” significa qualquer edifício usado total ou parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis;

“custo de capital” de um activo depreciable num grupo significa:

(a) no caso de um activo adquirido durante o ano fiscal, uma fracção do custo de aquisição igual à fracção do ano a partir da data em que o activo for posto em serviço na realização de actividades económicas tributáveis até ao final do ano;

(b) no caso de um activo acrescentado ao grupo no ano precedente, a fracção do custo de aquisição não tratada como custo de capital no ano anterior; e

(c) por qualquer activo no grupo, o custo de benfeitoria, renovação e de reconstrução do activo na medida em que o custo não seja de outro modo deduzido; e

“activo depreciável” significa qualquer bem móvel tangível do contribuinte que:

- (a) tenha um tempo de vida útil acima de um ano;
- (b) seja susceptível de perder valor como resultado de desgaste natural, exploração ou obsolescência; e
- (c) seja usado total ou parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis.

## **Artigo 11** **Amortização de Intangíveis**

- 11.1 Ao contribuinte é permitida uma dedução pela amortização dos intangíveis do contribuinte durante o ano fiscal em conformidade com este Artigo.
- 11.2 O custo de aquisição ou criação, e o custo de benfeitoria ou renovação, de activos intangíveis para serem usados por um contribuinte será amortizado individualmente numa base de linha recta à taxa relevante especificada na Secção C do Anexo I .
- 11.3 O montante de qualquer despesa intangível com um tempo de vida útil acima de um ano incorrida pelo contribuinte na realização de actividades económicas tributáveis será amortizado individualmente com base no método de linha recta à taxa especificada na Secção C do Anexo I.
- 11.4 Quando um activo ou despesa intangível seja usada apenas parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis, o montante permitido como dedução ao abrigo deste Artigo será reduzido na proporção do uso não comercial. Quando um activo ou despesa intangível seja usada apenas durante parte do ano fiscal na realização de actividades económicas tributáveis, o montante permitido como dedução será reduzido na proporção do ano fiscal em que activo foi usado na realização de actividades económicas tributáveis.
- 11.5 Quando um activo intangível tenha sido alienado por um contribuinte durante um ano fiscal, o custo do activo será reduzido por quaisquer deduções permitidas ao abrigo deste Artigo a respeito do activo.
- 11.6 As despesas com um tempo de vida útil de mais de um ano incorridas antes do início das actividades económicas tributáveis serão capitalizadas e amortizadas individualmente com base no método de linha recta à taxa especificada na Secção C do Anexo I. Entre os exemplos de tais despesas figuram o custo de estudos de viabilidade, a construção de protótipos e actividades de produção experimental . Este Artigo não se aplica ao custo de aquisição de terrenos, nem a despesas depreciadas ou amortizadas ao abrigo do Artigo 10 ou ao abrigo de uma outra disposição deste Artigo.
- 11.7 Neste Artigo:

“activo intangível” significa qualquer propriedade (outra que não bens móveis ou imóveis tangíveis) que:

- (a) tenha um tempo de vida útil acima de um ano; e
- (b) seja usado total ou parcialmente na realização de actividades económicas tributáveis; e

“despesa intangível” significa qualquer despesa incorrida, outra que não na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel tangível ou intangível.

## **Artigo 12** **Reservas**

- 12.1 Ao abrigo deste Artigo, não será permitida qualquer dedução por qualquer montante retido por um contribuinte a partir de lucros para a criação de uma reserva ou provisão para despesas ou perdas previstas.
- 12.2 Aos bancos será permitida uma dedução para sua provisão para créditos de cobrança duvidosa, contanto que o montante da provisão tenha sido determinado em conformidade com os requisitos prudenciais prescritos por despacho do Gabinete Central de Pagamentos ao abrigo do Artigo 26 do Regulamento No. 2000/8 da UNTAET.

## **Artigo 13** **Dívidas de Recebimento Duvidoso**

- 13.1 Aos contribuintes será permitida uma dedução num ano fiscal por uma dívida de recebimento duvidoso se as seguintes condições forem satisfeitas:
  - (a) o montante da dívida for previamente incluído no rendimento tributável do contribuinte;
  - (b) a dívida for dada como liquidada nas contas do contribuinte durante o ano fiscal; e
  - (c) o contribuinte tiver motivos razoáveis para acreditar que a dívida não será recuperada.
- 13.2 Este Artigo aplicar-se-á aos bancos com direito a uma dedução para sua provisão para créditos de cobrança duvidosa ao abrigo do Artigo 12.2.

## **Artigo 14** **Contratos de longo prazo**

- 14.1 Sujeito a esta Directiva, o método de completamento da percentagem aplicar-se-á na determinação do lucro anual gerado por contrato de longo prazo.

- 14.2 “contrato de longo prazo” é um contrato para fabrico, instalação, ou construção, ou serviços com o mesmo relacionados, que não seja concluído no ano fiscal em que é iniciado o trabalho ao abrigo do contrato, outro que não seja um contrato previsto para ser concluído dentro de seis meses a contar da data em que teve início o trabalho ao abrigo do contrato.

## **Artigo 15** **Locação Financeira**

- 15.1 As locações financeiras serão tratadas como uma venda e compra do activo alugado. O locador é tratado como tendo efectuado um empréstimo ao locatário igual ao preço de compra do activo e o locatário é tratado como sendo o proprietário do activo. Cada pagamento efectuado pelo locatário ao locador é tratado, em parte, como um reembolso do principal e, em parte, como o pagamento de juros. A parte dos juros será calculada sobre o principal por liquidar na altura em que cada pagamento é efectuado.
- 15.2 Uma locação é uma locação financeira se:
- (a) o prazo da locação (incluindo qualquer período no âmbito da opção de renovação) for 75% do tempo de vida útil do activo para fins de depreciação;
  - (b) o locatário tiver uma opção de compra do activo por um preço fixo ou determinável ao expirar a locação;
  - (c) o valor residual estimado do activo ao expirar a locação for inferior a 20% do seu valor de mercado no início da locação;
  - (d) no caso de uma locação que comece antes dos últimos 25% do tempo de vida útil do activo, o presente valor dos pagamentos mínimos da locação for igual ou superior a 90% do valor de mercado do activo no início do prazo da locação; ou
  - (e) o activo for uma encomenda feita para o locatário e, após a expiração da locação, o activo não for de qualquer uso prático para qualquer pessoa outra que não o locatário.

## **Artigo 16** **Despesas com Juros**

Os juros pagos por uma pessoa jurídica sobre empréstimos e adiantamentos não serão dedutíveis na medida em que os empréstimos e adiantamentos totais ultrapassem em média, durante o ano fiscal, o dobro do montante de capital dessa pessoa. Este Artigo não se aplica a instituições financeiras.

## **Artigo 17** **Perdas**

Se a determinação do rendimento tributável de um contribuinte resultar numa perda referente a um ano fiscal, essa perda poderá ser deduzida como uma despesa calculando-se o

rendimento tributável do contribuinte (até que tenha expirado) referente a um máximo de cinco anos fiscais. Nos casos em que o contribuinte mande transportar uma perda referente a mais de um ano fiscal, a perda referente ao ano mais próximo será deduzida primeiro.

## **Artigo 18** **Restituição de Deduções**

Quando uma despesa, perda ou dívida de recebimento duvidoso anteriormente deduzida seja recuperada pelo contribuinte, o montante recuperado será incluído como rendimento no cálculo do rendimento tributável do contribuinte referente ao ano fiscal em que esse montante foi recuperado.

## **Artigo 19** **Activos**

- 19.1 Para efeitos de cálculo do rendimento tributável:
- (a) qualquer ganho derivado da alienação de um activo é o excedente da compensação bruta recebida sobre o custo do activo; e
  - (b) qualquer perda derivada da alienação de um activo é o excedente do custo do activo sobre a compensação bruta recebida.
- 19.2 Sujeito a este Artigo e aos Artigos 10 e 11, o custo de um activo é o montante total pago ou incorrido por um contribuinte na aquisição, criação ou construção do activo. Este inclui quaisquer despesas incidentais não dedutíveis incorridas na aquisição do activo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie dada pelo activo. As despesas não dedutíveis incorridas para alterar ou melhorar um activo serão acrescentadas ao custo do activo.
- 19.3 Sujeita a este Artigo, a compensação sobre a alienação de um activo é o montante total recebido ou a receber pelo activo. Este inclui despesas incidentais não dedutíveis incorridas em relação à alienação do activo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie recebida pelo activo.
- 19.4 Nos casos em que uma parte do activo seja alienada, o custo do activo será repartido razoavelmente entre a parte do activo retida e a parte alienada.
- 19.5 Nos casos em que um activo seja transferido entre associados numa transacção de base não comercial, o cedente é tratado com tendo recebido, e o beneficiário é tratado como tendo dado, o valor de mercado do activo como compensação pela transferência.

## **Artigo 20** **Ano Fiscal Substituto**

- 20.1 Este Artigo dispõe sobre regras para a aplicação do Artigo 35 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

- 20.2 Os contribuintes que pretendam usar um ano fiscal substituto deverão requerer por escrito ao Comissário apresentando as razões para o uso de um ano fiscal substituto.
- 20.3 Os contribuintes a quem tenha sido concedida permissão ao abrigo do Artigo 35 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET para usar um ano fiscal substituto podem requerer, por escrito, ao Comissário que mude o ano fiscal do contribuinte para um outro período de 12 meses (incluindo o ano civil). O Comissário pode deferir esse requerimento, mas somente quando acredite ser isto necessário para a eficiente aplicação do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET e da *Lei do Imposto sobre o Rendimento*.
- 20.4 O Comissário notificará por escrito o contribuinte da decisão do Comissário sobre o requerimento do contribuinte para usar, ou mudar para, um ano fiscal substituto.
- 20.5 O Comissário pode, mediante notificação escrita, retirar a autorização do contribuinte para usar um ano fiscal substituto.
- 20.6 A autorização para usar ou mudar para um ano fiscal substituto entra em vigor a partir da data especificada na notificação requerida ao abrigo do Parágrafo 20.4. Para efeitos do Parágrafo 35.4 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, o período entre o último dia do antigo ano fiscal do contribuinte e o primeiro dia do novo ano fiscal do contribuinte será tratado como um ano fiscal à parte.
- 20.7 Um contribuinte só pode usar como seu ano fiscal um período outro que não o período de doze meses que termina a 31 de Dezembro em conformidade com este Artigo e com o Artigo 35 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 20.8 Qualquer mudança em relação ao ano fiscal de 1999 ou de 2000 não deverá resultar na obtenção por parte do contribuinte do benefício referido no Artigo 39 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET mais de uma vez.

## **Artigo 21**

### **Conversão de Moedas**

- 21.1 Qualquer montante tido em consideração para efeitos de imposto sobre o rendimento será calculado em dólares americanos.
- 21.2 Sujeito ao Parágrafo Artigo 21.3, nos casos em que um montante seja numa moeda outra que não o dólar americano, esse montante será convertido à taxa de câmbio intermédia do Gabinete Central de Pagamentos em vigor entre essa moeda e o dólar americano na data em que o montante for tomado em consideração para efeitos tributários.
- 21.3 Com a prévia autorização escrita do Comissário, o contribuinte pode usar a taxa de câmbio média referente ao ano fiscal ou a uma parte do ano fiscal.

**Artigo 22**  
**Valor de Mercado**

Os montantes em espécie serão declarados ao seu justo valor de mercado na data em que os mesmos são tidos em consideração para efeitos tributários. O justo valor de mercado de um activo será determinado sem se ter em conta qualquer restrição ou alienação.

**Artigo 23**  
**Recusa de Dedução**

- 23.1 Nos casos em que uma pessoa seja obrigada a reter o imposto a partir de um pagamento que seja uma despesa dedutível dessa pessoa (incluindo um pagamento de salários a que se aplique o Artigo 30 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET), a dedução não é permitida até que essa pessoa pague ao Comissário o imposto retido.
- 23.2 Não será autorizada a uma pessoa deduções por qualquer comissão, rebate, desconto, gratificação, ou pagamento idêntico que seja um rendimento de fonte timorense do recebedor a menos que:
- (a) a pessoa revele o nome e o endereço do recebedor por notificação escrita ao Comissário; e
  - (b) o Comissário esteja convencido de que o imposto foi ou será pago relativamente ao pagamento.

**Artigo 24**  
**Ganhos e Perdas Cambiais**

Os contribuintes deverão declarar as transacções em moeda estrangeira em conformidade com o Padrão Contábil Internacional 21. Nenhuma perda cambial é reconhecida na medida em que a exposição a tal perda esteja acautelada.

**SECÇÃO IV**  
**PESSOAS JURÍDICAS**

**Artigo 25**  
**Pessoas Jurídicas**

As pessoas jurídicas serão sujeitas a imposto separadamente dos seus proprietários.

**Artigo 26**  
**Estabelecimentos Permanentes**

- 26.1 Os rendimentos tributáveis de não residentes que realizem actividades económicas em Timor-Leste através de um estabelecimento permanente serão calculados por referência aos rendimentos atribuíveis:
- (a) ao estabelecimento permanente;

(b) a quaisquer vendas em Timor-Leste de bens ou mercadorias da mesma espécie, ou similar, que as vendas através do estabelecimento permanente; e

(c) a quaisquer actividades económicas realizadas em Timor-Leste da mesma espécie, ou similar, que as efectuadas através do estabelecimento permanente.

26.2 Os seguintes princípios aplicar-se-ão na determinação dos rendimentos tributáveis de um estabelecimento permanente de uma pessoa não residente:

(a) o lucro do estabelecimento permanente será calculado partindo do pressuposto de que se trata de uma pessoa distinta e separada envolvida nas mesmas actividades ou em actividades similares sob as mesmas condições ou em condições semelhantes e lidando de um modo inteiramente independente com a pessoa não residente da qual é um estabelecimento permanente;

(b) sujeitas a esta Directiva, serão permitidas como deduções despesas incorridas para efeitos das actividades económicas do estabelecimento permanente, incluindo despesas executivas e administrativas assim incorridas, quer em Timor-Leste ou noutro país;

(c) não será permitida qualquer dedução por montantes pagos ou a pagar pelo estabelecimento permanente ao seu escritório principal ou a outro estabelecimento permanente da pessoa não residente (outra que não para o reembolso a terceiros de despesas reais incorridas pela pessoa não residente) por meio de:

(i) royalties, taxas, ou outros pagamentos semelhantes pelo uso de qualquer activo tangível ou intangível pelo estabelecimento permanente;

(ii) compensação por quaisquer serviços (incluindo serviços de gestão) executados para o estabelecimento permanente; ou

(iii) juros sobre dinheiros emprestados ao estabelecimento permanente, salvo com relação a actividades bancárias; e

(d) Não serão tidos em conta, na determinação dos rendimentos de um estabelecimento permanente, os montantes cobrados pelo estabelecimento permanente ao escritório principal ou a um outro estabelecimento permanente da pessoa não residente (outros que não para o reembolso a terceiros de despesas reais incorridas pelo estabelecimento permanente) por meio de:

(i) royalties, taxas ou outros pagamentos semelhantes pelo uso de qualquer activo tangível ou intangível;

(ii) compensação por quaisquer serviços (incluindo serviços de gestão) executados pelo estabelecimento permanente; ou

(iii) juros sobre dinheiros emprestados pelo estabelecimento permanente, salvo com relação a actividades bancárias.

## **SECÇÃO V INTERNACIONAL**

### **Artigo 27 Crédito de Imposto Estrangeiro**

- 27.1 Sujeito a este Artigo, um contribuinte residente tem direito a um crédito para qualquer imposto sobre o rendimento estrangeiro pago pelo contribuinte em relação a qualquer rendimento de fonte estrangeira incluído nos rendimentos tributáveis do contribuinte referente a um ano fiscal. O crédito será designado por “crédito de imposto estrangeiro”.
- 27.2 O crédito de imposto estrangeiro será calculado à parte para cada país estrangeiro a partir do qual sejam gerados rendimentos por um contribuinte. As regras descritas no Artigo 3 aplicar-se-ão na determinação do país em que foram gerados os rendimentos, partindo do pressuposto de que a referência a Timor-Leste feita no Artigo 3 é uma referência ao país estrangeiro relevante.
- 27.3 O montante do crédito relativamente a rendimentos provenientes de fontes situadas num país estrangeiro será limitado ao imposto de Timor-Leste pagável sobre esses rendimentos. Não há dedução nem transporte de qualquer crédito de imposto estrangeiro excedentário.
- 27.4 O montante de imposto estrangeiro pago deverá ser confirmado mediante provas adequadas, tais como um pagamento efectuado no âmbito do lançamento de imposto, um certificado de imposto retido na fonte, ou outro documento semelhante aceito pelo Comissário para este fim.
- 27.5 As despesas dedutíveis incorridas na geração de rendimentos a partir de fontes situadas num país estrangeiro serão deduzidas apenas contra esses rendimentos. Se as despesas dedutíveis excederem os rendimentos gerados a partir de fontes situadas num país estrangeiro referentes a um ano fiscal, o montante excedentário será a perda de um país estrangeiro permitida como dedução contra rendimentos provenientes de fontes situadas nesse país estrangeiro (até que tenha expirado) por um máximo de cinco anos fiscais. Nos casos em que o contribuinte mande transportar a perda de um país estrangeiro referente a mais de um ano, a perda referente ao ano mais próximo será deduzida primeiro.

## **SECÇÃO VI IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

### **Artigo 28 Pagamentos por Serviços**

- 28.1 Este Artigo aplica-se a qualquer montante pago por uma pessoa a um residente ou a um estabelecimento permanente em Timor-Leste de um não residente que esteja:
- (a) a realizar actividades de construção;

- (b) a prestar serviços de consultoria na área da construção;
- (c) a prestar serviços de transportação aérea, terrestre ou marítima;
- (d) a realizar actividades de prospecção petrolífera e geotérmica ou actividades de apoio à prospecção;
- (e) a realizar actividades de extracção mineira ou serviços de apoio à extracção mineira; ou
- (f) a prestar qualquer serviço enumerado na alínea (a)(ii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

28.2 Todas as pessoas (outras que não pessoas naturais) que efectuem um pagamento a que se refere este Artigo deverão reter o imposto a partir do pagamento bruto à taxa prescrita para o pagamento na Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

28.3 Nos casos em que a pessoa que efectue um pagamento a que se aplique este Artigo seja uma pessoa natural ou nos casos em que o pagador sejam as Nações Unidas ou suas agências especializadas (outras que não a Administração Transitória de Timor-Leste) o beneficiário do pagamento reterá o imposto a partir do pagamento bruto recebido à taxa prescrita para o pagamento na Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

28.4 Neste Artigo:

“serviços de transportação aérea, terrestre ou marítima” significa qualquer transportação de passageiros ou bens por mar, ar ou estrada:

- (a) entre dois lugares em Timor-Leste;
- (b) de um lugar em Timor-Leste para um lugar fora de Timor-Leste; ou
- (c) de um lugar fora de Timor-Leste para um lugar em Timor-Leste;

“serviços de consultoria na área da construção” significa quaisquer serviços de consultoria relacionados com actividades de construção, incluindo gestão de projectos, engenharia, desenho, serviços de arquitectura, topografia e de supervisão de obras;

“actividades de construção” significa a construção, ampliação, alteração, melhoramento ou demolição de um edifício ou outra estrutura com os seus alicerces em, sobre ou debaixo da terra ou água, incluindo a limpeza do terreno nos preparativos para a construção de um edifício ou outra estrutura, e a actividade de dragagem;

“serviços de apoio à prospecção” significa todos os serviços relacionados com a prospecção petrolífera ou geotérmica outros que não serviços técnicos, de gestão, consultoria ou de arquitectura;

“extracção mineira” significa todos os métodos ou processos através dos quais qualquer mineral seja extraído do solo ou de qualquer substância ou constituinte do solo;

“serviços de apoio à extracção mineira” significa todos os serviços relacionados com a extracção mineira outros que não serviços técnicos, de gestão, consultoria ou de arquitectura;

“estrutura” significa qualquer melhoramento estrutural a um bem imóvel, incluindo, mas não limitado à generalidade do acima descrito, qualquer estrada, via de acesso, parque de estacionamento, linha férrea, oleoduto, ponte, túnel, pista de aviação, canal, doca, cais, dique, cerca, linhas de transporte de electricidade, canalização de água e de esgotos, drenagem, paisagismo, ou barragem.

### **Artigo 29** **Dividendos**

Todas as pessoas jurídicas residentes que paguem dividendos a um residente ou a um estabelecimento permanente em Timor-Leste de um não residente deverão reter o imposto a partir do montante bruto dos juros ou royalties pagas à taxa prescrita na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

### **Artigo 30** **Juros e Royalties**

- 30.1 Todas as pessoas (outras que não uma pessoa natural) que paguem juros ou royalties a um residente ou a um estabelecimento permanente em Timor-Leste de um não residente deverão reter o imposto a partir do montante bruto dos juros ou royalties pagas à taxa descrita na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 30.2 Nos casos em que a pessoa que paga juros ou royalties seja uma pessoa natural, o receptor do pagamento deverá reter o imposto do pagamento bruto recebido à taxa prescrita para o pagamento na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 30.3 Este Artigo não se aplica a juros pagos a uma instituição financeira.

## **Artigo 31**

### **Renda**

- 31.1 Todas as pessoas (outras que não pessoas naturais) que efectuem pagamentos a um residente ou a um estabelecimento permanente em Timor-Leste de renda pelo aluguer de terrenos ou edifícios deverão reter o imposto a partir do montante bruto da renda à taxa prescrita na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 31.2 Nos casos em que a pessoa que paga renda pelo aluguer de terrenos ou edifícios seja uma pessoa natural ou nos casos em que o pagador sejam as Nações ou as suas agências especializadas (outras que não a Administração Transitória em Timor-Leste), o receptor do pagamento deverá reter o imposto a partir do pagamento bruto recebido à taxa prescrita para o pagamento referido na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 31.3 Todas as pessoas (outras que não uma pessoa natural) que efectuem pagamentos a residentes ou a estabelecimentos permanentes em Timor-Leste de não residentes pelo aluguer ou arrendamento de bens móveis deverão reter o imposto a partir do montante bruto da renda paga à taxa prescrita na alínea (a)(ii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 31.4 Nos casos em que a pessoa que efectua um pagamento pelo aluguer ou arrendamento de bens móveis seja uma pessoa natural ou nos casos em que o pagador sejam as Nações Unidas ou as suas agências especializadas (outras que não a Administração Transitória em Timor-Leste), o receptor do pagamento deverá reter o imposto a partir do pagamento bruto recebido à taxa prescrita para o pagamento na alínea (a)(ii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

## **Artigo 32**

### **Prémios e Ganhos**

Todas as pessoas que paguem um prémio (incluindo ganhos provenientes de jogos de sorte) ou ganhos provenientes da lotaria a residentes ou a estabelecimentos permanentes em Timor-Leste de não residentes deverão reter o imposto a partir do montante bruto do pagamento à taxa prescrita na alínea (a)(i) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

## **Artigo 33**

### **Imposto retido na fonte de não residentes**

- 33.1 Todas as pessoas que efectuem pagamentos de rendimentos de fonte timorense a não residentes a que não se aplique o Artigo 26 deverão reter na fonte o imposto a partir do montante bruto do pagamento à taxa prescrita na alínea (a)(iii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo I ao Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.
- 33.2 O Parágrafo 33.1 não se aplicará a qualquer montante sujeito a retenção na fonte ao abrigo de qualquer outro Artigo desta Secção ou a qualquer montante referido no Parágrafo 30.3.

**Artigo 34**  
**Obrigações de uma Pessoa em Relação ao Imposto Retido na Fonte**  
**a partir de um Pagamento**

- 34.1 Todas as pessoas que tenham retido na fonte o imposto a partir de um pagamento efectuado pela pessoa em conformidade com esta Secção remeterão o imposto retido na fonte ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado no prazo de quinze dias depois do final do mês em que o pagamento foi efectuado. No acto do pagamento, o pagador emitirá em nome do recebedor do pagamento um aviso de imposto retido na fonte descrevendo o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido a partir do pagamento.
- 34.2 Qualquer pessoa que deixe de reter na fonte o imposto em conformidade com esta Secção a partir de um pagamento efectuado pela pessoa é pessoalmente obrigada a pagar ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado o montante do imposto que não tenha sido retido na fonte. Tal pessoa tem o direito de recuperar este montante a partir do recebedor do pagamento.
- 34.3 Qualquer pessoa que tenha retido na fonte imposto ao abrigo desta Secção a partir de um pagamento efectuado pela pessoa e tenha remetido o montante retido ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado será tratada como tendo pago o montante retido ao recebedor do pagamento, para efeitos de qualquer reclamação apresentada por essa pessoa em relação ao pagamento do montante retido.
- 34.4 Qualquer imposto retido na fonte por uma pessoa ao abrigo desta Secção a partir de um pagamento efectuado pela pessoa fica na posse da pessoa como agente do Comissário. Na eventualidade de liquidação ou falência da pessoa, nenhum montante de imposto retido na fonte faz parte da propriedade do pagador em liquidação ou falência, devendo o Comissário fazer uma primeira reclamação em relação ao imposto retido na fonte antes que qualquer distribuição da propriedade seja efectuada.

**Artigo 35**  
**Auto-retenção na fonte**

Todos os recebedores de pagamentos que forem solicitados a reter na fonte o imposto a partir do pagamento em conformidade com esta Secção deverão remeter o imposto retido na fonte ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado no prazo de quinze dias depois do final do mês em que o pagamento foi recebido.

**Artigo 36**  
**Disposições Gerais Relativas à Retenção de Imposto na Fonte**

- 36.1 Esta Secção não se aplica a qualquer montante que não esteja sujeito a imposto.
- 36.2 O montante do imposto retido na fonte a partir de um pagamento ao abrigo desta Secção é tratado como um rendimento gerado pelo recebedor do pagamento no momento em que o imposto foi retido na fonte.

- 36.3 Nos casos em que o imposto retido na fonte seja um imposto final sobre os rendimentos do recebedor do pagamento ao abrigo do Parágrafo 38.3 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET:
- (a) não é imposta ao recebedor qualquer obrigação adicional de imposto sobre o rendimento a respeito dos rendimentos a que o imposto diz respeito;
  - (b) esse rendimento não é agregado aos outros rendimentos do recebedor para efeitos de verificação dos rendimentos tributáveis;
  - (c) nenhuma dedução (incluindo desconto de depreciação ou amortização) é permitida por qualquer despesa ou perdas incorridas na geração dos rendimentos; e
  - (d) nenhum reembolso deverá ser efectuado a respeito dos rendimentos.
- 36.4 As disposições do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET relativas à arrecadação e cobrança de imposto aplicam-se a qualquer montante retido na fonte ou solicitado para ser retido na fonte em conformidade com esta Secção.

## **SECÇÃO VII ADMINISTRAÇÃO**

### **Artigo 37**

#### **Retornos**

- 37.1 Um contribuinte a quem seja exigido entregar um formulário de declaração de imposto sobre o rendimento preenchido, referente a um ano fiscal, ao Gabinete Central de Pagamentos ao abrigo do Artigo 42 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET deverá entregar esse formulário até ao décimo quinto dia do terceiro mês após o final do ano fiscal.
- 37.2 O formulário de imposto sobre o rendimento de um contribuinte que realize actividades económicas deverá ser acompanhado da declaração de rendimentos do contribuinte, mapa de balanço e da declaração de fluxo de caixa referente ao ano fiscal.
- 37.3 Um contribuinte pode requerer por escrito ao Comissário uma prorrogação do prazo para a entrega do formulário de imposto sobre o rendimento. O requerimento deve ser acompanhado de uma declaração avaliando o montante do imposto sobre o rendimento devido em relação ao ano fiscal e a prova de liquidação do imposto devido. O comissário pode, por notificação escrita, deferir o requerimento do contribuinte para uma prorrogação do prazo para a entrega de um formulário de imposto sobre o rendimento. O deferimento de uma prorrogação de prazo ao abrigo deste artigo não altera a data de vencimento para o pagamento do imposto.

**Artigo 38**  
**Parcelamento do Pagamento do Imposto**

- 38.1 Os contribuintes deverão pagar as parcelas do imposto referente a um ano fiscal até ao dia 15 de cada mês começando no quarto mês do ano fiscal e terminando no terceiro mês após o final do ano fiscal.
- 38.2 O montante de cada parcela é um doze avos do valor do imposto devido referente ao ano fiscal anterior.
- 38.3 Se um contribuinte começou a realizar as suas actividades económicas no ano fiscal anterior, a parcela para cada mês do ano fiscal corrente deverá ser o valor do imposto devido referente ao ano fiscal anterior dividido pelo número de meses em que o contribuinte realizou actividades económicas nesse ano.
- 38.4 Se o contribuinte começou a realizar as suas actividades económicas no corrente ano fiscal, a parcela para cada mês do corrente ano deverá ser o imposto estimado para o corrente ano dividido pelo número de meses que restam do corrente ano.
- 38.5 Se o contribuinte puder comprovar junto do Comissário a qualquer momento, durante o ano fiscal, que o imposto sobre o rendimento tributável referente ao ano será substancialmente inferior ao imposto devido referente ao ano fiscal anterior, o Comissário deverá reduzir o montante de cada parcela em conformidade.
- 38.6 Se o Comissário estimar que o imposto devido referente ao corrente ano fiscal é superior em mais de 10% ao imposto devido no ano fiscal anterior, o Comissário pode ajustar as parcelas de acordo com o imposto estimado.
- 38.7 Para os contribuintes a que se refere o Parágrafo 38.8 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, as parcelas do imposto calculado ao abrigo deste Artigo deverão ser acumuladas e pagas até aos dias 15 de Maio, 15 de Agosto e 15 de Novembro do corrente ano fiscal, e 15 de Fevereiro do ano fiscal seguinte.
- 38.8 Neste Artigo, “imposto devido” não inclui o imposto arrecadado por retenção na fonte e o montante de qualquer imposto sobre rendimento estrangeiro pago na medida em que um crédito de imposto estrangeiro seja permitido ao abrigo do Artigo 27.

**Artigo 39**  
**Penhor Fiscal**

A referência a “juros” feita no Parágrafo 55.1 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET é uma referência ao imposto adicional aplicado ao abrigo desse Regulamento.

**Artigo 40**  
**Criação e Conservação de Registos**

- 40.1 Os registos que é necessário criar e manter ao abrigo do Artigo 62 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET serão mantidos em Timor-Leste a menos que o Comissário tenha concedido uma autorização, por escrito, para que se mantenham registos noutra país.
- 40.2 Podem ser mantidos registos em Tétum, Inglês, Português ou Indonésio para efeitos do Artigo 62 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET.

## **SECÇÃO VIII INÍCIO DE VIGÊNCIA E REGRAS TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 41 Disposições Transitórias**

- 41.1 É permitida uma dedução ao abrigo do Artigo 10 somente para edifícios comerciais que sejam construídos ou adquiridos por um contribuinte depois de 1 de Janeiro de 2000 e a respeito dos quais o contribuinte possa apresentar um título legal para o edifício.
- 41.2 Só é permitida uma dedução ao abrigo do Artigo 10 para activos depreciables adquiridos por um contribuinte antes de 1 de Janeiro de 2000 se o contribuinte puder estabelecer o valor amortizado do activo nessa data que satisfaça o Comissário.
- 41.3 É permitida uma dedução ao abrigo do Artigo 11 apenas para activos adquiridos ou despesas intangíveis incorridas depois de 1 de Janeiro de 2000.
- 41.4 Sujeitos à aplicação do Artigo 10, não são reconhecidos ganhos ou perdas para efeitos de imposto sobre o rendimento a respeito de activos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 2000.
- 41.5 Não obstante o Parágrafo 38.8, para efeitos de cálculo de montantes de prestações devidos no período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002, o “imposto devido” será calculado:
- (a) como se a isenção provisória de imposto permitida ao abrigo do Artigo 39 do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET não tivesse sido aplicada; e
  - (b) de modo a não incluir:
    - (i) montantes de imposto que teriam sido retidos caso aquelas fontes de rendimento que se tornaram sujeitas ao imposto de retenção na fonte a partir de 1 de Janeiro 2001 tivessem também sido sujeitas a imposto de retenção na fonte no ano fiscal de 2000;
    - (ii) os montantes de imposto sobre o rendimento estrangeiro pagos durante o ano fiscal de 2000 na medida em que qualquer crédito de imposto estrangeiro teria sido permissível ao abrigo do Artigo 27.

**Artigo 42**  
**Entrada em Vigor**

A presente Directiva entra em vigor no dia 31 de Março de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

## ANEXOS

### ANEXO I

#### DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO

##### **Secção A** **Edifício comerciais**

1. As taxas de depreciação de edifícios comerciais são:

Tipo de Edifício	Tempo de Vida Útil	Taxa de Depreciação em Linha Recta
Permanente	20 anos	5%
Não permanente	10 anos	10%

2. Nesta Secção,

“Edifício permanente” significa qualquer edifício comercial outro que não um edifício não permanente; e

“Edifício não permanente” significa qualquer edifício comercial construído de materiais de natureza temporária, ou para fins temporários, incluindo qualquer edifício móvel.

##### **Secção B** **Activos Depreciáveis**

1. Nos casos em que se aplique o agrupamento, os activos depreciáveis dividem-se nos seguintes grupos de depreciação:

Grupo 1	Activos com um tempo de vida útil de 1-4 anos
Grupo 2	Activos com um tempo de vida útil de 5-8 anos
Grupo 3	Activos com um tempo de vida útil de 9-16 anos
Grupo 4	Activos com um tempo de vida útil acima de 16 anos

2. Taxas de depreciação para grupos de depreciação:

Grupo	Taxa de depreciação
1	50%
2	25%
3	12,5%
4	10%

3. Taxas de depreciação nos casos em que os activos sejam depreciados individualmente numa base de linha recta:

<u>Tempo de Vida Útil</u>	<u>Taxa de Depreciação</u>
Activos com um tempo de vida útil de 1-4 anos	25%
Activos com um tempo de vida útil de 5-8 anos	12,5%
Activos com um tempo de vida útil de 9-16 anos	6,25%
Activos com um tempo de vida útil acima de 16 anos	5%

4. A classificação dos activos depreciáveis em conformidade com o seu tempo de vida útil será determinada pelo Comissário.

### **Secção C** **Activos e Despesas Intangíveis, e Custos Pré-Iniciais**

1. As taxas de depreciação de activos e despesas intangíveis são:

<u>Tempo de Vida Útil</u>	<u>Taxa de Depreciação em Linha Recta</u>
1-4 anos	25%
5-8 anos	12,5%
9-16 anos	6,25%
16-20 anos	5%

2. Um activo intangível ou despesa intangível com um tempo de vida útil acima de vinte anos será tratada como se tivesse um tempo de vida útil de vinte anos.
3. O tempo de vida útil de uma despesa referida no Parágrafo 11.6 será de quatro anos.
4. Um activo intangível ou despesa intangível que não tenha um tempo de vida útil definido será tratada como tendo um tempo de vida útil de vinte anos.